



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010739-46.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SANDRO SANTOS CHRISPIM, é apelada PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16311

Apelação Cível nº 1010739-46.2024.8.26.0625

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Cível

Apelante: Sandro Santos Chrispim

Apelado: Pedrina Sebastiana de Lima

Juiz: Rodrigo Valério Sbruzzi

APELAÇÃO. Mandato. Contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Ação de arbitramento e de cobrança de honorários. Sentença julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Inconformismo da parte ré. Não acolhimento. Remuneração do profissional que deve ser proporcional aos serviços prestados (artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94). A contratação dos serviços advocatícios presume-se onerosa e não gratuita. Compete ao réu a comprovação de que a contratação se deu de forma gratuita. Inteligência do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausência de demonstração na hipótese dos autos. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade de cobrança de honorários convencionais. Tal verba se sujeita a arbitramento judicial, por força da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, sob pena de indevido bis in idem. Danos morais. Inocorrência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 815/822, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para ARBITRAR os honorários advocatícios contratuais em favor da autora, no percentual de 20% do proveito econômico auferido pelo réu no expediente DEPRE nº 0282094-10.2022.8.26.0500 (requisitório), com correção monetária (IPCA) e juros de mora a partir de efetivos levantamentos de importâncias nos autos respectivos, tudo na forma do artigo 389, parágrafo único, e do artigo 406, §1º, do Código Civil. Por outro lado, julgou improcedente a reconvenção, condenando a parte ré/reconvinte/sucumbente a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados ao advogado (ou grupo de advogados) da parte autora/reconvinda em 10% sobre a condenação e em 10% relativos

à monta pedida como indenização pelos danos materiais e morais na reconvenção.

A parte ré, ora apelante, sustenta que a autora abandonou o processo por quase 5 meses e deixou de praticar os atos cabíveis, mesmo após a devida intimação, além de ter pleiteado pedido incompleto a que teria direito, que a antiga patrona esteve presente somente nas fases postulatória e instrutória, que a autora não justificou o fato de não possuir um contrato de honorários assinado pelo contratante, restando claro o oferecimento do serviço gratuitamente, que os atos não praticados pela apelada lhe acarretaram prejuízos de ordem material e moral, que o dano material decorre do atraso no recebimento do valor que lhe é devido e do gasto com a defesa nos autos e que o dano moral advém de todo o transtorno causado pela reconvenida.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 844/845 e 878/879) e contrarrazões (fls. 855/869).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, verifica-se que a parte ré, ora apelante, impugnou especificamente os termos da sentença, cumprindo o disposto no artigo 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, narrando a parte autora, em síntese, que foi contratada verbalmente pelo réu para ajuizar ação de cobrança contra a São Paulo Previdência – SPPREV (autos nº 1005027-22.2024.8.26.0625, cujo trâmite deu-se perante a Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Taubaté/SP), que restou julgada procedente por sentença posteriormente anulada via apelação interposta pela Fazenda Pública. Afirma que, nessa fase da referida demanda, o réu constituiu novo patrono e houve prolação de nova sentença de procedência, já transitada em julgado; e, na sequência, houve a instauração de cumprimento da sentença (autos nº 0004820-64.2022.8.26.0625) onde foi levantado o valor de R\$ 13.409,57 a título de honorários de sucumbência pelo novo advogado. Diz que ajuizou ação para cobrança de seu quinhão (autos nº 1026161-27.2023.8.26.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível do Foro Regional I de Santana, da Comarca de São Paulo/SP) e obteve êxito na restituição de R\$ 10.428,10; entretanto, ainda nesse tal cumprimento de sentença, fez-se novo depósito de R\$ 75.600,92. Defende ser titular de 30% deste último valor como honorários advocatícios contratuais, decorrendo disso a pretensão principal na presente ação.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos da petição inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo réu no processo DEPRE nº 0282094-10.2022.8.26.0500, e improcedente a reconvenção, e não merece reforma.

Incontroverso que a parte autora foi contratada verbalmente pelo réu para ajuizar ação de cobrança contra a São Paulo Previdência – SPPREV (autos nº 1005027-22.2024.8.26.0625), cujo trâmite deu-se perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté/SP.

A prestação dos serviços advocatícios pela autora em favor do réu é questão pacífica, restando, porém, controvertida se se daria gratuitamente, a extensão e a qualidade da atuação.

Constata-se dos autos que a representação processual formal da autora deu-se por cerca de 03 anos (abril/2017 a março/2020), com apresentação de: petição inicial; réplica à contestação; audiência de instrução; memoriais; e contrarrazões ao recurso inominado.

Denota-se dos autos que o mandato exercido pela autora foi cumprido com êxito, não havendo abandono da causa, como alega o réu, tanto que o ação foi julgada procedente (fls. 48/50), tendo sido anulada a primeira r. sentença por ser “extra petita” (fls. 68/70), com nova sentença de procedência (fls. 85/92).

O patrono substituto teve atuação mínima nos autos, limitando-se a duas petições formais antes da prolação da segunda sentença e das contrarrazões recursais, evidenciando que a parte substancial do processo foi conduzida pela autora, o que afasta qualquer imputação de abandono.

Por outro lado, presume-se onerosa a contratação de serviços advocatícios, sendo que não foram juntadas quaisquer provas pelo réu que comprovassem a gratuidade dos serviços prestados, conforme impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), o advogado possui o direito de obter os honorários convencionados, fixados judicialmente por arbitramento e os de sucumbência, como remuneração pelo trabalho desenvolvido:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB ou direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."

Portanto, o direito da autora aos honorários contratuais, conforme reconhecido pela r. sentença, deve ser mantido, consoante previsto no artigo 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece que a revogação do mandato não desobriga o cliente do pagamento das verbas honorárias contratadas e não retira o direito do advogado de recebimento de remunerações proporcionais ao trabalho prestado até o momento da

destituição.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Mandato. Contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Ação de arbitramento e de cobrança de honorários e despesas remanescentes, julgada procedente. Recurso do réu, revel. Presunção de veracidade das alegações fáticas, efeito da revelia, que cede frente quando estiverem em contradição com a prova constantes dos autos (art. 345, IV, do CPC). Incumbência da autora a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Remuneração do profissional que deve ser proporcional aos serviços prestados (art. 22, § 2º, Lei nº 8.906/94). Revogação do mandato pelo réu antes da prolação da sentença. Honorários advocatícios devidos equivalentes a do valor acordado para cada ação proposta (art. 22, § 3º, Lei nº 8.906/94), acrescidos do valor informado pela Tabela organizada pela OAB para a interposição de recurso de agravo de instrumento, serviço não contratado, descontando-se a quantia paga pelo apelante. Despesas remanescentes devidas. Alegação do apelante, de quebra de confiança, que não o exime de honrar com o pagamento pelos serviços prestados até a rescisão contratual. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1007800-29.2018.8.26.0003 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. SERGIO ALFIERI – j. 29.09.2020)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A contratação dos serviços advocatícios presume-se onerosa e não gratuita. Compete ao Réu a comprovação de que a contratação se deu de forma gratuita.

Inteligência do disposto no art. 373, II do CPC. Ausência de demonstração na hipótese dos autos. Decisão mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Necessidade. Inteligência do disposto no art. 85, §11 do CPC. RECURSO DORÉU NÃO PROVIDO, com observação.” (Apelação Cível nº 1003914-46.2017.8.26.0168 - 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. BERENICE MARCONDES CESAR – j. 31.10.2019)

E, o simples fato de a autora exercer o seu direito de pleitear os honorários advocatícios contratuais, não configura, por si só, qualquer hipótese de dano moral. O exercício desse direito é plenamente legítimo e encontra-se amparado na ordem jurídica, não podendo ser interpretado como um ato ilícito ou lesivo à honra ou dignidade da parte contrária.

Quanto aos danos materiais, consubstanciados na condenação da parte autora/reconvinda ao pagamento dos honorários contratuais pactuados, de igual forma, não merece acolhimento o reclamo.

É exclusivamente do juízo a competência para a fixação da verba honorária sucumbencial em caso de cobrança judicial do débito.

Os honorários contratuais foram livremente pactuados entre a parte ré/reconvinte e o patrono, não cabendo à parte autora esse ressarcimento. Fosse assim, cada vez que uma parte acionada vencesse a ação contra ela ajuizada, poderia reclamar o reembolso dos honorários desembolsados com o advogado por ela contratado para a defesa nos autos correspondentes.

Impõe-se ressaltar que a norma processual já estabelece os honorários advocatícios para a parte vencedora no processo, que devem ser arcados pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Portanto, tal verba se sujeita a arbitramento judicial, por força da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, sob pena de indevido *bis in idem*.

Assim, fica mantida a r. sentença, como acima fundamentado.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO E INDENIZAÇÃO MORAL. Autor contratante dos serviços das rés, mas que não são disponibilizados. Pedido de rescisão do serviço contratado com devolução da quantia paga, além de indenização por danos morais. SENTENÇA de parcial procedência, para condenar as rés a pagar para o autor a quantia de R\$ 135,00, com correção monetária contada do desembolso mais juros de mora contados da citação. APELAÇÃO do autor, que pede a reforma da sentença para o decreto de procedência, com o reconhecimento dos honorários advocatícios contratuais de R\$ 2.500,00 a título de reparação por perdas e danos, além de R\$ 80,00 pagos a título de adesão aos serviços e do dano moral indenizável. REJEIÇÃO. Honorários contratuais livremente pactuados entre a autora e seu Patrono. Despesa decorrente da contratação de Advogado, que não integra indenização para composição de perdas e danos, tampouco passível de reembolso. Previsão legal de verba honorária para a parte vencedora no processo, que deve ser arcada pela parte sucumbente, a teor do artigo 20 do CPC de 1973 e do artigo 85 do CPC de 2015. Não comprovação do desembolso de R\$ 80,00. Mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano sem configuração de ofensa a direito de personalidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1002775-75.2015.8.26.0347 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel.

Des. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT – j. 30.08.2016)

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Aquisição de veículo pela plataforma OLX. Quitação do preço do contrato pelo autor. Negativa do vendedor, ora réu, de efetuar a transferência de titularidade do automóvel. Alienação do veículo pelo autor a terceiros. Infrações de trânsito cometidas em nome do requerido, ensejando a lavratura de boletim de ocorrência pelo crime de furto. Reconvenção. Sentença de parcial procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Apelo manejado pelo autor, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento do valor despendido com a contratação de advogado. Exame: partes que colaboraram para a ocorrência dos fatos. Autor que utilizou e posteriormente alienou o veículo a terceiros sem a documentação adequada. Requerente que não logrou êxito em comunicar o requerido da venda. Réu, por sua vez, que se negou assinar documento para transferência dos pontos e dirigiu-se à delegacia de polícia, levando à lavratura de boletim de ocorrência pelo crime de furto. Dissabores evidenciados, mas que não causaram maiores desdobramentos na vida do requerente. Indenização por dano moral afastada. **Honorários contratuais impassíveis de ressarcimento. Relação negocial, com efeito inter partes, inoponível a terceiros. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1017947- 96.2023.8.26.0405 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS – j. 31.01.2025) (g.n.)*

“Agravado de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Despesa de Condomínio. Decisão que acolheu

parcialmente a exceção de pré-executividade oposta. Insurgência do excepto quanto à determinação de exclusão dos honorários advocatícios contratuais do valor do crédito. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Questionamento da cobrança de honorários advocatícios contratuais que se trata de matéria exclusivamente de direito, e que dispensa dilação probatória, de forma que passível de questionamento pela via da exceção de pré-executividade. Honorários contratuais que devem ser excluídos do montante total do débito. Custos decorrentes de contratação de advogado para ajuizamento de ação que não são, por si sós, indenizáveis. Precedentes do C. STJ e desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2027952-51.2022.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Ricardo Chimenti – j. 06.04.2022)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)."
(Agravado Interno no Recurso Especial nº 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (Agravado Interno no Recurso Especial nº 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% da condenação na ação principal e para 15% relativos à monta pedida na reconvenção como indenização pelos danos materiais e morais.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator